

◎刑を言い渡された者の移送に関する日本国とブラジル連邦共和国との間の条約

(略称) ブラジルとの受刑者移送条約

平成二十六年	一月二十四日	東京で署名
平成二十六年	六月 四日	国会承認
平成二十八年	一月 十五日	効力発生のための外交上の公文の交換の閣議決定
平成二十八年	一月 十五日	ブラジルアで効力発生のための外交上の公文の交換
平成二十八年	一月 二十日	公布及び告示
(条約第一号及び外務省告示第一二二号)		
平成二十八年	二月 十四日	効力発生

前 文	六三
第一条 定義	六三
第二条 一般原則	六四
第三条 移送の条件	六四
第四条 情報を提供する義務	六五
第五条 中央当局	六五
第六条 要請及び回答	六六
第七条 補助的な文書	六六
第八条 同意及びその確認	六七

第九 条	裁判国に対する移送の効果	六七
第十 条	執行国に対する移送の効果及び刑の執行の継続	六八
第十一 条	特赦、大赦及び減刑	六八
第十二 条	判決に対する再審	六八
第十三 条	刑の執行の終了	六八
第十四 条	刑の執行に関する情報	六九
第十五 条	言語及び費用	六九
第十六 条	協議	六九
第十七 条	効力発生及び終了	六九
末 文		七〇

刑を言い渡された者の移送に関する日本国とブラジル連邦共和国との間の条約

日本国及びブラジル連邦共和国（以下「両締約国」という。）は、

刑の執行の分野における国際的な協力を一層促進することを希望し、

このような協力が司法の目的及び刑を言い渡された者の社会復帰を促進すべきであることを考慮し、

これらを促進するためには、犯罪を行った結果として自由を奪われている外国人に対し自己の属する社会においてその刑に服する機会を与えることが求められていることを考慮し、

これらの外国人をその本国に移送することによりそのような要請に最もよく応ずるべきことを考慮し、
次のおり協定した。

第一条

この条約の適用上、

(a) 「刑」とは、裁判所が犯罪を理由として命ずる有期又は無期のあらゆる刑罰であつて自由の剥奪を伴うものをいう。

(b) 「刑を言い渡された者」とは、いずれかの締約国の領域内で刑を言い渡された者をいう。

(c) 「判決」とは、刑を言い渡す裁判所の決定又は命令をいう。

(d) 「裁判国」とは、移送され得る者又は移送された者に刑を言い渡した締約国をいう。

(e) 「執行国」とは、刑を言い渡された者がその刑に服するために移送され得る締約国又は移送された締約国をいう。

TREATY BETWEEN
JAPAN AND THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
ON THE TRANSFER OF SENTENCED PERSONS

Japan and the Federative Republic of Brazil
(hereinafter referred to as "the Parties");

Desiring to further promote international co-operation
in the field of enforcement of sentences;

Considering that such co-operation should further the
ends of justice and the social rehabilitation of sentenced
persons;

Considering that these objectives require that
foreigners who are deprived of their liberty as a result of
their commission of a criminal offence should be given the
opportunity to serve their sentences within their own
society; and

Considering that this aim can best be achieved by
having them transferred to their own country;

Have agreed as follows:

Article 1

For the purposes of this Treaty:

(a) "sentence" means any punishment involving
deprivation of liberty ordered by a court for a
limited or unlimited period of time on account of
a criminal offence;

(b) "sentenced person" means a person on whom the
sentence has been imposed in the territory of
either Party;

(c) "judgment" means a decision or order of a court
imposing a sentence;

(d) "sentencing State" means the Party in which the
sentence has been imposed on the person who may
be, or has been, transferred; and

(e) "administering State" means the Party to which
the sentenced person may be, or has been,
transferred in order to serve his or her
sentence.

ブラジルとの受刑者移送条約

第二条

一般原則

- 1 各締約国は、他方の締約国に対し、刑を言い渡された者の移送に關してこの条約に従い協力のための最大限の措置をとることを約束する。
- 2 刑を言い渡された者は、自己に言い渡された刑に服するため、この条約に従い裁判国の領域から執行国の領域に移送されることができる。このため、刑を言い渡された者は、裁判国又は執行国に対し、この条約に従い移送されることについて自己の関心を表明する必要がある。

- 3 裁判国又は執行国のいずれの国も移送について要請する必要がある。

第三条

- 1 刑を言い渡された者については、次の条件が満たされている場合に限り、この条約に基づいて移送することができる。
 - (a) 日本国が執行国である場合には、当該刑を言い渡された者が受刑者の国際的な移送に關する日本国の法律の適用を受ける者であること。
 - (b) ブラジル連邦共和国が執行国である場合には、当該刑を言い渡された者がブラジル連邦共和国憲法に規定するブラジル人であること。
 - (c) 判決が確定していること。
 - (d) 移送の要請があった時に、当該刑を言い渡された者が刑に服する期間として少なくとも一年の期間が経過していること又は刑の期間が定められていないこと。
 - (e) 当該刑を言い渡された者が移送に同意していること。
 - (f) 刑が科せられる理由となった作為又は不作為が、執行国の法令により犯罪を構成すること又は執行国の領域において行われたとした場合において犯罪を構成すること。
 - (g) 裁判国及び執行国が移送に同意していること。

Article 2

1. Each Party undertakes to afford the other Party the widest measure of co-operation in respect of the transfer of sentenced persons in accordance with the provisions of this Treaty.

2. A sentenced person may be transferred from the territory of the sentencing State to the territory of the administering State, in accordance with the provisions of this Treaty, in order to serve the sentence imposed on him or her. To that end, the sentenced person may express his or her interest to the sentencing State or to the administering State in being transferred under this Treaty.

3. Transfer may be requested by either the sentencing State or the administering State.

Article 3

1. A sentenced person may be transferred under this Treaty only on the following conditions:

- (a) where Japan is the administering State, the sentenced person is a person who falls within the scope of its law on transnational transfer of sentenced persons;
- (b) where the Federative Republic of Brazil is the administering State, the sentenced person is a Brazilian as defined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil;
- (c) if the judgment is final;
- (d) if, at the time of receipt of the request for transfer, the sentenced person still has at least one year of the sentence to serve or if the sentence is indeterminate;
- (e) if the transfer is consented to by the sentenced person;
- (f) if the acts or omissions on account of which the sentence has been imposed constitute a criminal offence according to the law of the administering State or would constitute a criminal offence if committed on its territory; and
- (g) if the sentencing State and the administering State agree to the transfer.

2 締約国は、例外的な場合には、刑を言い渡された者が刑に服すべき期間が1(d)に規定する期間より短いときにおいても、移送に同意することができる。

第四条

1 裁判国は、刑を言い渡された者であつてこの条約の適用を受けることのできる全てのものに対し、この条約の内容を通知するものとし、執行国も、当該内容について通知することができる。

2 裁判国は、刑を言い渡された者がこの条約に基づき移送されることについて裁判国に対して関心を表明した場合には、判決が確定した後でできる限り速やかに、執行国にその旨を通報する。

3 2の通報には、次の事項を含む。

- (a) 刑を言い渡された者の氏名、生年月日及び出生地
- (b) 当該刑を言い渡された者が執行国に住所を有する場合には、執行国における住所
- (c) 刑の根拠となった事実
- (d) 刑の性質、期間及び開始日

4 裁判国は、刑を言い渡された者がその移送について執行国に対し関心を表明した場合には、執行国の要請により3に掲げる事項を執行国に通報する。

5 裁判国又は執行国は、刑を言い渡された者に対し、1から4までの規定に従つてとつた全ての措置及びいずれかの国が移送の要請について行つた全ての決定を書面により通知する。

第五条

各締約国は、前条、次条、第七条及び第十四条の規定に基づく締約国間の連絡を円滑にするため、中央当局を指定する。

- (a) 日本国については、中央当局は、外務省とする。

2. In exceptional cases, the Parties may agree to a transfer even if the time of the sentence to be served by the sentenced person is less than that specified in subparagraph (d), paragraph 1 above.

Article 4

1. Any sentenced person to whom this Treaty may apply shall be informed by the sentencing State of the substance of this Treaty and also may be informed by the administering State of the said substance.

2. If the sentenced person has expressed an interest to the sentencing State in being transferred under this Treaty, the sentencing State shall so inform the administering State as soon as practicable after the judgment becomes final.

3. The information shall include:

- (a) the name, date and place of birth of the sentenced person;
- (b) his or her address, if any, in the administering State;
- (c) a statement of the facts upon which the sentence was based; and
- (d) the nature, duration and date of commencement of the sentence.

4. If the sentenced person has expressed his or her interest to the administering State, the sentencing State shall, on request, communicate to the administering State the information referred to in paragraph 3 above.

5. The sentenced person shall be informed, in writing, of any action taken by the sentencing State or by the administering State under the preceding paragraphs of this Article, as well as of any decision taken by either State on a request for his or her transfer.

Article 5

Each Party shall designate a central authority for the purpose of facilitating communications between the Parties under Articles 4, 6, 7 and 14 of this Treaty:

- (a) for Japan, the central authority shall be the Ministry of Foreign Affairs; and

ブラジルとの受刑者移送条約

- (b) ブラジル連邦共和国については、中央当局は、法務省とする。

第六条

- 1 移送の要請及び回答は、書面により行う。
- 2 要請は、要請国の法務省が要請を受ける国の法務省宛てに行う。
- 3 移送の要請及び回答は、前条に規定する中央当局により通報される。この3の前段の規定にかかわらず、日本国については、緊急その他特別の事情がある場合には、日本国の法令に定めるところにより、法務省が移送の要請並びに第四条、この条、次条及び第十四条に規定する文書及び情報を発受するに代る。
- 4 要請を受けた国は、要請された移送に同意するかしないかについての決定を速やかに要請国に通報する。

第七条

- 1 執行国は、裁判国の要請があつた場合には、裁判国に次の文書を提供する。
 - (a) 刑を言い渡された者が第三条1(a)又は(b)に規定する条件を満たす者であることを示す文書又は説明書
 - (b) 裁判国において刑が科せられる理由となつた作為又は不作為が執行国の法令により犯罪を構成すること又は執行国の領域において行われたとした場合において犯罪を構成することを示す関係法令の写し
- 2 裁判国は、移送の要請が行われた場合において、裁判国又は執行国が移送に同意しない旨を明示するところを除くほか、執行国に次の文書を提供する。
 - (a) 判決及び判決の根拠となつた法令の写し

- (b) for the Federative Republic of Brazil, the central authority shall be the Ministry of Justice.

Article 6

1. Requests for transfer and replies shall be made in writing.
2. Requests shall be addressed by the Ministry of Justice of the requesting State to the Ministry of Justice of the requested State.
3. Requests for transfer and replies shall be communicated through the central authority referred to in Article 5 of this Treaty. Notwithstanding the above, in relation to Japan, the Ministry of Justice may send and receive requests for transfer as well as documents and information referred to in Article 4, 6, 7 and 14 of this Treaty in case of emergency or other extraordinary circumstances in accordance with the laws and regulations of Japan.
4. The requested State shall promptly inform the requesting State of its decision whether or not to agree to the requested transfer.

Article 7

1. The administering State, if requested by the sentencing State, shall furnish it with:
 - (a) a document or statement indicating that the sentenced person meets the conditions of subparagraph (a) or (b), paragraph 1 of Article 3; and
 - (b) a copy of the relevant law of the administering State which provides that the acts or omissions on account of which the sentence has been imposed in the sentencing State constitute a criminal offence according to the law of the administering State, or would constitute a criminal offence if committed on its territory.
2. If a transfer is requested, the sentencing State shall provide the following documents to the administering State, unless either State has already indicated that it will not agree to the transfer:
 - (a) a copy of the judgment and the law on which it is based;

- (b) 既に刑に服した期間を明示する説明書（裁判の前の拘禁、刑の減免その他刑の執行に関連する事項についての情報に係るものを含む。）

(c) 第三条 1(e)に規定する移送についての同意を記載した書面

- (d) 適当な場合には、刑を言い渡された者の医療若しくは社会生活に関する報告書又は刑事施設における行状に関する報告書、裁判国における当該刑を言い渡された者の処遇に関する情報及び執行国における移送後の当該刑を言い渡された者の処遇に関する意見に関する文書

3 裁判国又は執行国は、移送について要請する前又は移送に同意するかしないかを決定する前に、1又は2に掲げる文書又は説明書の提供を求めることができる。

第八条

1 裁判国は、第三条 1(e)の規定に従って移送について同意する刑を言い渡された者が任意に、かつ、移送の法的な効果について十分な知識をもって、同意することを確認する。同意の付与に関する手続は、裁判国の法令により規律される。

2 裁判国は、執行国に対し、同意が1に定める条件に従って行われたことを領事又は執行国の指定する他の公務員を通じて確認する機会を与える。

第九条

1 執行国の当局による刑を言い渡された者の身柄の受領は、裁判国における刑の執行を停止する効力を有する。

2 裁判国は、執行国が刑の執行を終了したと認める場合には、当該刑をもはや執行することができな。

- (b) a statement indicating how much of the sentence has already been served, including information on any pre-trial detention, remission, and any other factor relevant to the enforcement of the sentence;

(c) a statement containing the consent to the transfer as referred to in sub-paragraph (e), paragraph 1 of Article 3; and

- (d) whenever appropriate, any medical or social reports or behavior report in prison on the sentenced person, information about his or her treatment in the sentencing State, and any recommendation for his or her further treatment in the administering State.

3. Either State may ask to be provided with any of the documents or statements referred to in paragraph 1 or 2 above before making a request for transfer or taking a decision on whether or not to agree to the transfer.

Article 8

1. The sentencing State shall ensure that the sentenced person who gives consent to the transfer in accordance with sub-paragraph (e), paragraph 1 of Article 3 does so voluntarily and with full knowledge of the legal consequences thereof. The procedure for giving such consent shall be governed by the law of the sentencing State.

2. The sentencing State shall afford an opportunity to the administering State to verify through a consul or other official designated by the administering State, that the consent is given in accordance with the conditions set out in paragraph 1 above.

Article 9

1. The taking into charge of the sentenced person by the authorities of the administering State shall have the effect of suspending the enforcement of the sentence in the sentencing State.

2. The sentencing State may no longer enforce the sentence if the administering State considers enforcement of the sentence to have been completed.

ブラジルとの受刑者移送条約

第十条

執行国に
送附する
及びその
執行の効
果の継

1 執行国の権限のある当局は、直接に又は裁判所の若しくは行政上の命令に従い、裁判国の刑の執行を継続する。

2 移送後の刑の執行の継続は、執行国の法令（拘禁その他の形態の自由の剥奪に服する条件を規律するもの及び仮釈放、刑の執行の減免その他の措置による拘禁その他の形態の自由の剥奪の期間の短縮について定めるものを含む。）により規律される。

3 執行国は、裁判国において決定された刑の法的な性質及び期間を受け入れなければならない。

4 もっとも、執行国は、刑の性質若しくは期間が自国の法令に適合しない場合又は自国の法令が要求する場合には、裁判所の又は行政上の命令により、裁判国において命ぜられた制裁を同一の犯罪行為について自国の法令に規定する制裁に合わせる（と）ができる。執行国の法令に規定する制裁に合わせられた制裁は、その性質及び期間に関して、裁判国において命ぜられた制裁にできる限り合致するものとする。当該執行国の法令に規定する制裁に合わせられた制裁は、その性質又は期間について、裁判国において命ぜられた制裁より重いものであってはならない。

第十一条

裁判国のみが自国の憲法及び法令に従い、特赦、大赦又は減刑を認めることができる。

第十二条

裁判国のみが判決に対する再審の請求について決定する権利を有する。

第十三条

執行国は、決定又は措置であつてその結果として刑を執行することが不可能となるものについて裁判国からの通報を受けた場合には、直ちにその刑の執行を終了する。

刑の執行
を終了す
る再審対

特赦、大
赦及び減
刑

判決に対
する再審

Article 10

1. The competent authorities of the administering State shall continue the enforcement of the sentence immediately or through a court or administrative order.

2. The continued enforcement of the sentence after the transfer shall be governed by the laws and regulations of the administering State, including those governing conditions for service of imprisonment or other form of deprivation of liberty and those providing for the reduction of the term of imprisonment or other form of deprivation of liberty by parole, remission or otherwise.

3. The administering State shall be bound by the legal nature and duration of the sentence as determined by the sentencing State.

4. If, however, this sentence is by its nature or duration incompatible with the law of the administering State, or its law so requires, that State may, by a court or administrative order, adapt the sanction imposed in the sentencing State to a sanction prescribed by its own law for a similar offense. As to its nature and duration, the adapted sanction shall, as far as possible, correspond with the sanction imposed in the sentencing State. It shall not be severer than that imposed in the sentencing State, in terms of nature and duration.

Article 11

The sentencing State alone may grant pardon, amnesty or commutation of the sentence in accordance with its Constitution, laws and regulations.

Article 12

The sentencing State alone shall have the right to decide on any application for review of the judgment.

Article 13

The administering State shall terminate enforcement of the sentence as soon as it is informed by the sentencing State of any decision or measure as a result of which the sentence ceases to be enforceable.

第十四条

執行国は、次の場合には、裁判国に対して刑の執行に関する情報を提供する。

- (a) 刑の執行が終了したと認める場合
- (b) 刑を言い渡された者がその刑の執行が終了する前に逃走した場合
- (c) 裁判国が特に報告を求める場合

第十五条

1 第四条2から4までの規定に従って提供する情報並びに第六条に規定する移送の要請及び回答は、それらの宛先となる締約国の言語により提供する。第七条に規定する文書及び説明書には、それらの宛先となる締約国の言語による翻訳文を当該締約国の請求に基づいて添付する。

2 この条約の適用に当たり要する費用は、専ら裁判国の領域において要する費用を除くほか、執行国が負担する。

第十六条

両締約国は、いずれか一方の締約国の求めにより、この条約の解釈及び適用について協議する。

第十七条

1 この条約は、両締約国が、この条約の効力発生に必要なそれぞれの憲法上の要件が満たされた旨を相互に通告する外交上の公文を交換した日の後三十日目の日に効力を生ずる。

2 この条約は、その効力が生ずる日の前又は以後に言い渡された刑の執行について適用する。

Article 14

The administering State shall provide information to the sentencing State concerning the enforcement of the sentence:

- (a) when it considers enforcement of the sentence to have been completed;
- (b) if the sentenced person has escaped from custody before enforcement of the sentence has been completed; or
- (c) if the sentencing State requests a special report.

Article 15

1. Information referred to in paragraphs 2 to 4 of Article 4 and requests for the transfer and replies referred to in Article 6 shall be furnished in the language of the Party to which they are addressed. Documents and statements referred to in Article 7 shall be accompanied by translations into the language of the Party to which they are addressed upon request by such Party.

2. Any costs incurred in the application of this Treaty shall be borne by the administering State, except costs incurred exclusively in the territory of the sentencing State.

Article 16

The Parties shall consult, at the request of either Party, concerning the interpretation and the application of this Treaty.

Article 17

1. This Treaty shall enter into force on the thirtieth day after the date on which the Parties exchange diplomatic notes informing each other that their respective constitutional requirements necessary to give effect to this Treaty have been complied with.

2. This Treaty shall be applicable to the enforcement of sentences imposed either before or after its entry into force.

ブラジルとの受刑者移送条約

3 いずれの一方の締約国も、他方の締約国に対して書面による通告を外交上の経路を通じて与える（以下）より、いつでもこの条約を終了させることができる。終了は、当該通告の日の後百八十日目の日に効力を生ずる。

4 この条約は、終了の日の前にこの条約の規定に従って移送された者の刑の執行について引き続き適用する。

以上の証拠として、下名は、各自の政府から正当に委任を受けてこの条約に署名した。

二十四年一月二十四日に東京で、ひとしく正文である日本語、ポルトガル語及び英語により本書二通を作成した。本文の解釈に相違がある場合には、英語の本文による。

日本国のために

岸田文雄

ブラジル連邦共和国のために

アンドレ・アラニャ・コヘーア・ド・ラゴ

3. Either Party may terminate this Treaty at any time by notice in writing to the other Party through diplomatic channels. Termination shall take effect on the one hundred and eightieth day after the date on which the notice is given.

4. This Treaty shall continue to apply to the enforcement of sentences of sentenced persons who have been transferred in conformity with the provisions of this Treaty prior to the date of termination.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed this Treaty.

Done at Tokyo, in duplicate, in the Japanese, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic, this twenty-fourth day of January, 2014. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For Japan:

岸田文雄

For the Federative Republic of Brazil:

André Aranha Corrêa Do Lago

TRATADO ENTRE
O JAPÃO E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

O Japão e a República Federativa do Brasil (doravante referidas como "Partes"),

Desejosos em promover ainda mais a cooperação internacional no que concerne ao cumprimento de penas;

Considerando que a mencionada cooperação deve contribuir para a promoção da justiça e da reabilitação social de pessoas condenadas;

Considerando que esses objetivos requerem que os estrangeiros que se encontram privados de sua liberdade em razão do cometimento de um crime tenham a possibilidade de cumprir a pena em sua sociedade de origem; e

Considerando que esses objetivos podem ser melhor atingidos por meio de transferência a seus países de origem;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Para fins do presente Tratado:

- (a) "pena" significa qualquer punição que envolva privação de liberdade determinada por um tribunal, por período determinado ou indeterminado em razão de um crime;
- (b) "pessoa condenada" significa a pessoa à qual foi imposta a pena no território de uma das Partes;
- (c) "sentença" significa uma decisão ou ordem de tribunal que impõe uma pena;
- (d) "Estado sentenciador" significa a Parte na qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida; e
- (e) "Estado administrador" significa a Parte para a qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento de pena.

Artigo 2º

1. Cada Parte compromete-se a prestar a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas, de acordo com as disposições deste Tratado.

2. Uma pessoa condenada poderá ser transferida do território do Estado sentenciador para o território do Estado administrador, de acordo com as disposições do presente Tratado, para cumprir a pena que lhe foi imposta. Para esse fim, a pessoa condenada poderá expressar seu interesse ao Estado sentenciador ou ao Estado administrador em ser transferida, sob as disposições deste Tratado.

3. A transferência poderá ser solicitada tanto pelo Estado sentenciador quanto pelo Estado administrador.

Artigo 3º

1. A pessoa condenada poderá ser transferida nos termos deste Tratado somente sob as seguintes condições:

- (a) quando o Japão for o Estado administrador, a pessoa condenada enquadrar-se nas disposições da lei japonesa sobre transferência transnacional de pessoas condenadas;
- (b) quando a República Federativa do Brasil for o Estado administrador, a pessoa condenada seja brasileira, tal como definido pela Constituição da República Federativa do Brasil;
- (c) se a sentença houver transitado em julgado;
- (d) se, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada tiver, pelo menos, um ano de pena a cumprir ou se a pena for por tempo indeterminado;
- (e) se a transferência for consentida pela pessoa condenada;
- (f) se os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam crime de acordo com a legislação do Estado administrador ou constituiriam crime caso tivessem sido cometidos no seu território; e
- (g) se o Estado sentenciador e o Estado administrador concordarem com a transferência.

2. Em casos excepcionais, as Partes podem concordar com a transferência, mesmo se o tempo de pena a ser cumprido pela pessoa condenada for menor do que o especificado no item "d" do supracitado parágrafo 1º.

Artigo 4º

1. Qualquer pessoa condenada a quem o presente Tratado possa ser aplicado deverá ser informada pelo Estado sentenciador do conteúdo deste Tratado, bem como pode ser informada pelo Estado administrador do referido conteúdo.
2. Se a pessoa condenada houver expressado interesse ao Estado sentenciador em ser transferida nos termos deste Tratado, o Estado sentenciador deverá, então, informar ao Estado administrador, tão logo a sentença houver transitado em julgado.
3. A informação deve incluir:
 - (a) nome, data e local do nascimento da pessoa condenada;
 - (b) endereço, se houver, no Estado administrador;
 - (c) uma declaração dos fatos com base nos quais a pena foi aplicada; e
 - (d) natureza, duração e data do início do cumprimento da pena.

4. Se a pessoa condenada houver expressado seu interesse ao Estado administrador, o Estado sentenciador deverá, a pedido, comunicar ao Estado administrador as informações referidas no parágrafo 3º acima.

5. A pessoa condenada deverá ser informada, por escrito, de qualquer ação tomada pelo Estado sentenciador ou pelo Estado administrador em conformidade com os parágrafos anteriores deste Artigo, bem como de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados sobre a solicitação de sua transferência.

Artigo 5º

Cada Parte designará a Autoridade Central para o propósito de facilitar as comunicações entre as Partes, em conformidade com os Artigos 4º, 6º, 7º e 14 deste Tratado:

- (a) para o Japão, a autoridade central será o Ministério dos Negócios Estrangeiros; e

- (b) para a República Federativa do Brasil, a autoridade central será o Ministério da Justiça.

Artigo 6º

1. Os pedidos de transferência e as respostas deverão ser formulados por escrito.
2. Os pedidos deverão ser endereçados pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido.
3. Os pedidos de transferência e as respostas serão comunicados por meio da autoridade central referida no Artigo 5º deste Tratado. Contudo, em relação ao Japão, o Ministério da Justiça poderá enviar e receber pedidos de transferência, assim como os documentos e informações referidos nos Artigos 4º, 6º, 7º e 14 deste Tratado, em caso de emergência ou outra circunstância extraordinária, de acordo com a legislação e regulamentos do Japão.
4. O Estado requerido deve prontamente informar o Estado requerente da sua decisão de aceitar ou não a transferência requerida.

Artigo 7º

1. O Estado administrador deverá, a pedido do Estado sentenciador, fornecer a este último:

- (a) um documento ou uma declaração indicando que a pessoa condenada satisfaz as condições dos itens "a" ou "b", parágrafo 1º, do Artigo 3º; e
- (b) uma cópia da legislação aplicável do Estado administrador que demonstre que os atos ou omissões que motivaram a pena no Estado sentenciador constituem crime segundo a legislação do Estado administrador, ou constituiriam crime caso tivessem sido cometidos no seu território.

2. Se uma transferência for solicitada, o Estado sentenciador deverá fornecer os seguintes documentos ao Estado administrador, a menos que um dos dois Estados tenha indicado que não anuirá à transferência:

- (a) uma cópia da sentença e das disposições legais aplicadas;

- (b) uma declaração que indique o período de pena já cumprido, inclusive informações sobre qualquer detenção provisória, remissão e qualquer outro fator relevante para o cumprimento da pena;
- (c) uma declaração que contenha o consentimento da transferência, como referido no item "e", parágrafo 1º, do Artigo 3º; e
- (d) quando necessário, qualquer relatório médico ou social ou relatório da conduta carcerária relativo à pessoa condenada, informações sobre o tratamento da pessoa condenada no Estado sentenciador, e qualquer recomendação para a continuação desse tratamento no Estado administrador.

3. Qualquer dos Estados poderá solicitar quaisquer documentos ou declarações referidos nos parágrafos 1º ou 2º acima, antes de requerer a transferência ou de decidir aceitar ou recusar a transferência.

Artigo 8º

1. O Estado sentenciador deverá assegurar-se de que a pessoa condenada que consentir com a transferência, de acordo com o item "e", parágrafo 1º, do Artigo 3º, o faça voluntariamente e com plena consciência de suas consequências jurídicas. O procedimento para dar o referido consentimento deverá ser regido pela legislação do Estado sentenciador.

2. O Estado sentenciador deverá facultar ao Estado administrador a possibilidade de verificar, por intermédio de um consúli ou de outro funcionário designado pelo Estado administrador, se o consentimento foi dado nas condições referidas no parágrafo anterior.

Artigo 9º

1. A execução da pena ficará suspensa no Estado sentenciador, logo que as autoridades do Estado administrador recebam a custódia da pessoa condenada.
2. O Estado sentenciador não poderá executar a pena se o Estado administrador considerá-la cumprida.

Artigo 10

1. As autoridades competentes do Estado administrador deverão dar continuidade à execução da pena imediatamente ou com base em uma decisão judicial ou administrativa.

2. A continuidade da execução da pena após a transferência será regida pelas leis e regulamentos do Estado administrador, inclusive aqueles relativos às condições de cumprimento da pena ou de outra forma de privação de liberdade e aqueles relativos à redução do tempo de reclusão ou de outra forma de privação de liberdade devido a concessão de liberdade condicional, remissão ou outros.

3. O Estado administrador ficará vinculado à natureza legal e à duração da pena determinadas pelo Estado sentenciador.

4. Se, porém, a pena for, pela sua natureza ou duração incompatível com a lei do Estado administrador, ou se sua lei requerer, este Estado poderá, por meio de decisão judicial ou administrativa, adaptar a condenação imposta no Estado sentenciador para uma condenação prevista em sua legislação para um crime semelhante. Por sua natureza e duração, a condenação adaptada deve, na medida do possível, corresponder àquela imposta no Estado sentenciador e não deverá ser mais severa que aquela imposta no Estado sentenciador, nos termos de sua natureza e duração.

Artigo 11

Apenas o Estado sentenciador poderá conceder perdão, anistia ou comutação da pena, de acordo com sua Constituição, leis e regulamentos.

Artigo 12

Apenas o Estado sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

Artigo 13

O Estado administrador deverá cessar a execução da pena tão logo que seja informado pelo Estado sentenciador de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar da pena a sua natureza executória.

Artigo 14

O Estado administrador fornecerá informações ao Estado sentenciador relativamente à execução da pena:

- (a) quando considerar terminada a execução da pena;
- (b) se a pessoa condenada se evadir antes de terminada a execução da pena; ou
- (c) se o Estado sentenciador solicitar um relatório específico.

Artigo 15

1. As informações referidas nos parágrafos 2º a 4º, do Artigo 4º, e os pedidos de transferência e respostas, referidos no Artigo 6º, deverão ser encaminhados no idioma da Parte a que serão endereçados. Os documentos e as declarações, referidos no Artigo 7º, deverão, a pedido da Parte a que serão endereçados, ser acompanhados de tradução para o idioma desta Parte.

2. As despesas resultantes da aplicação do presente Tratado serão pagas pelo Estado administrador, com exceção das despesas efetuadas exclusivamente no território do Estado sentenciador.

Artigo 16

As Partes deverão consultar-se, por solicitação de qualquer delas, no que concerne à interpretação e à aplicação do presente Tratado.

Artigo 17

1. Este Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca de notas diplomáticas entre as Partes informando que os respectivos requisitos constitucionais necessários para a entrada em vigor deste Tratado tenham sido cumpridos.

2. Este Tratado será aplicável à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

3. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado, a qualquer momento, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia terá efeito cento e oitenta (180) dias após ter sido efetuada a referida notificação.

4. Este Tratado continuará a ser aplicado para o cumprimento de penas de pessoas condenadas que tenham sido transferidas em conformidade com os termos deste Tratado antes da data na qual tal denúncia passar a vigorar.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, subscreveram o presente Tratado.

Feito em Tóquio, em duplicata, nos idiomas japonês, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, em 24 de janeiro de 2014. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO JAPÃO:

岸田文雄

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL:

André Aranha Corrêa Do Lago

(参考)

この条約は、ブラジルとの間で、相手国で服役中の自国民受刑者に母国において刑に服する機会を与えるため、一定の条件を満たす場合に受刑者をその本国に移送する手続等について定めるものである。